

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA LIBERDADE RELIGIOSA: ingestão do chá ayahuasca por crianças e adolescentes em seitas

Bárbara Barbosa Peres¹
José Luciano Gabriel²

RESUMO

O foco do presente trabalho é apresentar um assunto pouco abordado, que são as seitas ayahuasqueiras, relacionando-as com o direito à liberdade de crença e religião, garantido pela Constituição Federal. Dentro disso, será demonstrado a contradição estatal, ao proibir o uso do DMT - dimetiltryptamina por meio de convenção internacional e portarias, e por outro lado, permitindo o uso da ayahuasca – que contém DMT em sua composição – para fins religiosos, inclusive por menores de idade. Ademais, o presente artigo trará em seu corpo a reflexão acerca da intervenção do estado na liberdade religiosa, a fim de demonstrar até que ponto o Estado deve se manter inerte em relação às religiões e crenças. Será exposto também, o efeito da ayahuasca no organismo, comprovado por fatos já ocorridos. Por fim, será abordada a colisão de garantias constitucionais, tratando de sua ponderação. Conclui-se a existência de antinomias aparentes na legislação brasileira e a necessidade de haver maior atenção no tratamento da questão a fim de proteger o interesse das crianças e adolescentes.

PALAVRAS-CHAVE: ayahuasca; liberdade religiosa; intervenção estatal; garantias; ponderamento.

ABSTRACT

The focus of this task is to present a little debated topic, that is the ayahuasqueiras sect, relating them with the freedom of belief and religion right, guaranteed by the Brazilian Federal Constitution. Within this task, will be demonstrated the state contradiction, by prohibiting the use of DMT (dimethyltryptamine) by international convention and ordinances, and on the other hand, allowing the use of ayahuasca - which contains DMT in its constitution - for religious purposes, including the use by minors. In addition, in the scope this task will talk about the reflexion about the state intervention at religious freedom, with the purpose of demonstrating how far the state should keep inert about religion and beliefs. Will be exposed, also, the effect of ayahuasca in human organism, proven by previous facts. Lastly, will be approached the colision between constitutional guarantees, treating about its considerings. We

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale).

² Mestre em Ciências das Religiões pela Faculdade Unidade de Vitória e em Direito Internacional Público com ênfase em Direito, Estado e Cidadania pela UPAP. Pós-Graduado em Direito Matrimonial Canônico no ISTA-BH. Pós-Graduado em Direito Público pela FADIVALE. Pós-Graduado em Psicanálise Clínica pelo CORPO/FATER. Licenciado em Filosofia pela PUC-Minas. Bacharel em Teologia pelo Seminário Diocesano de Caratinga. Bacharel em Direito pela FADIVALE. Professor de Filosofia Geral, Filosofia do Direito e Hermenêutica Jurídica na FADIVALE. Professor de Filosofia e Sociologia no Colégio Nossa Senhora de Lourdes. Professor de Filosofia no Colégio Ibituruna. Professor de Filosofia Política e Filosofia da Ciência no Seminário Nossa Senhora do Rosário em Caratinga. Professor de Ciências das Religiões no Seminário Nossa Senhora Auxiliadora em Governador Valadares. Professor convidado em Pós-Graduações. Membro do Conselho Superior da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce - desde 2007. Membro da CPA - Comissão Própria de Avaliação da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce - desde 2008. Juiz Auditor da Câmara Eclesiástica da diocese de Governador Valadares de 2014 a 2018. Auditor e Assessor do Tribunal Eclesiástico da Diocese de Governador Valadares a partir de 2019. Diácono Permanente da Diocese de Governador Valadares. Advogado.

conclude the existence of apparent antinomies in Brazilian legislation and the need to pay more attention to addressing the issue in order to protect the interests of children and adolescents.

KEYWORDS: ayahuasca; religious freedom; state intervention; guarantees; considerations.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 LIBERDADE RELIGIOSA. 2.1 LIBERDADE RELIGIOSA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL. 2.2 INTERVENÇÃO DO ESTADO NA LIBERDADE RELIGIOSA. 3 CONFLITOS NA LEGISLAÇÃO. 3.1 LEGISLAÇÃO PERMISSIVA AO USO DO AYAHUASCA. 3.2 DIREITOS E GARANTIAS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 4 SEITAS AYAHUASQUEIRAS E A AYAHUASCA. 4.1 SEITAS AYAHUASQUEIRAS. 4.2 COMPOSIÇÃO E EFEITOS DO AYAHUASCA. 4.3 FATOS OCORRIDOS NO BRASIL ENVOLVENDO O USO DO AYAHUASCA. 5 ALTERNATIVAS JURÍDICAS. 5.1 PONDERAÇÃO DE DIREITOS. 5.2 RESPONSÁVEIS À DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo tratar da garantia constitucional à liberdade de crença e religião relacionando-a com a intervenção estatal, focando nas crianças e adolescentes frequentadores de seitas ayahuasqueiras.

A pesquisa é de grande relevância para o contexto jurídico por colocar em discussão uma contradição estatal ao permitir o uso da ayahuasca para fins religiosos – substância essa que contém DMT (dimetiltryptamina), classificada como droga proibida por convenção e resoluções internacionais. Ademais, o foco será dado às crianças e adolescentes que através de resolução CONAD 5º de 04 de novembro de 2004, são autorizados a ingerir a ayahuasca em ritos. Além disso, será explanado até qual ponto o Estado pode se manter inerte e não intervir na liberdade religiosa.

Diante disso, o presente trabalho trará como problema: o Estado está sendo contraditório/irresponsável ao permitir o uso da ayahuasca por menores de idade? A pesquisa partiu da hipótese de existência de contradição do sistema jurídico-legislativo brasileiro quanto ao uso da ayahuasca por menores, pois, desde a concepção do projeto verificava legislações com entendimentos díspares sobre a matéria em análise.

O objetivo geral do presente trabalho é tratar da inércia estatal e seus limites em relação a liberdade religiosa, tendo como base diversas fontes do direito, como a Carta Magna, legislações diversas, convenções internacionais, resoluções e princípios. O tema reveste-se de maior relevância considerando o crescimento das seitas ayahuasqueiras no Brasil, logo os olhares do mundo jurídico também devem se voltar a elas, de forma que se esclareçam eventuais contradições na legislação brasileira.

Trata-se de uma pesquisa explicativa, sendo utilizadas doutrinas, estudos acerca do tema, artigos científicos em seu desenvolvimento, além de fontes do direito por intermédio do procedimento da pesquisa bibliográfica.

O presente trabalho está dividido em cinco partes, além dessa introdução. No segundo capítulo será abordada a liberdade religiosa a luz da Constituição Federal e a possibilidade de intervenção do Estado limitando esta garantia; no terceiro capítulo será apresentado o conflito existente na legislação brasileira que, ao mesmo tempo permite e proíbe o uso do ayahuasca; o quarto capítulo cuidará de trazer à tona, ainda de forma genérica, a caracterização das seitas ayahuasqueiras e algumas questões que envolvem o uso do chá de ayahuasca; o quinto capítulo apresentará algumas alternativas jurídicas ao conflito, notadamente voltadas para utilização da proporcionalidade na abordagem da questão e para figuras com legitimidade de cuidar dos interesses dos menores. Por fim, a conclusão no capítulo 6.

2 LIBERDADE RELIGIOSA

2.1 LIBERDADE RELIGIOSA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

Entre os direitos e garantias constitucionais trazidos pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º está a liberdade de crença e religião. O inciso VI, que narra “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias” (BRASIL, 2019, p. 2) e ainda, afirma o inciso VII que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos

imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (BRASIL, 2019, p. 2). Marmelstein conceitua que:

a liberdade religiosa, portanto, envolve o direito de crer e o de não crer, de manifestar o credo e de formar grupamentos religiosos, sem ser incomodado pelo Estado. Além disso, o Estado não pode nem prescrever nem proibir uma crença ou uma religião, o indivíduo, em contrapartida, tem o direito de viver e comportar-se segundo a própria convicção religiosa, não devendo ser incomodado em razão de sua fé. Vale ressaltar que não são apenas os grupos religiosos tradicionais que gozam de proteção, mas até mesmo os mais heterodoxos (MARMELSTEIN, 2014, p.107).

Para Gabriel (2018, p. 29), um simples conceito não delimita a liberdade religiosa:

A liberdade religiosa não é um direito simples e facilmente traduzido em um conceito ou em um rol de ações que, sendo facultadas aos indivíduos, garantir-se-ia ao atendimento de tal direito. Por tratar-se de princípio constitucional, possui natureza abstrata e genérica e somente alcança seus significados e implicações quando interpretado à luz dos incontáveis casos concretos implementados pela história da sociedade e dos indivíduos, ou seja, saber a real abrangência e, até mesmo, as limitações do princípio da liberdade religiosa demanda confrontar sua natureza abstrata com a concretude das experiências sócias, políticas, culturas, econômicas e jurídicas dos indivíduos e grupos.

Marmelstein compreende que “a Constituição protege qualquer credo, inclusive aqueles que não creem em uma força divina” (2014, p. 107). Já para Mendes “A Constituição assegura a liberdade dos crentes, porque toma a religião como um bem valioso por si mesmo, e quer resguardar os que buscam a Deus de obstáculos para que pratiquem os seus deveres religiosos” (MENDES, BRANCO 2015, p. 319).

Contudo, a melhor forma de se aplicar tal garantia, tendo como base o Estado democrático de direito, paradigma de referência do Constituinte de 1988, é ampliando o alcance da liberdade religiosa, não se limitando apenas àqueles que buscam a Deus, mas abarcando os crentes e descrentes.

Diante disso, entende-se que o alcance do dispositivo constitucional ultrapassa o que se entende como religião, alcançando também as seitas. Sendo as seitas um “grupo coeso que participa de uma doutrina comum (filosófica, religiosa etc.)” (BUARQUE, 2001, p. 627), levando à percepção de que as seitas como Santo Daime, União do Vegetal e Barquinha, que ingerem o ayahuasca, se encontram protegidas constitucionalmente e podem exercer livremente a prática de seus ritos.

A liberdade religiosa, contudo, não é absoluta, devendo ter de certa forma limites. Assim ressalta Marmelstein:

[...] vale ressaltar que o exercício da liberdade religiosa não é, apesar de tudo o que foi dito, totalmente livre. É possível estabelecer limites a esse direito sempre que ele se chocar com outros valores constitucionais mais importantes, até porque o exercício de qualquer direito deve sempre observar a já mencionada ideia de respeito ao outro.

[...]

Até mesmo a liberdade religiosa deve se submeter às regras de vizinhança e aos limites impostos pela legislação específica que rege a matéria (MARMELSTEIN, 2014, p.111-112).

Da mesma forma pensa Gabriel “a liberdade religiosa considerada pelo Direito não é absoluta, ao contrário, é situada no contexto histórico-cultural e em dinâmico diálogo com diversos institutos e princípios jurídicos” (GABRIEL, 2018, p. 31).

Considerando, então, que a liberdade religiosa tem limites, quando choca com outros valores constitucionais deve ser feita uma ponderação de valores visando a aplicação de forma mais adequada, ao caso concreto, dos princípios constitucionais que se encontram em aparente antinomias. Dessa forma pensa Ramos “Há limites à liberdade de crença e religião, que são oriundos da necessária convivência com outros direitos e valores constitucionais” (RAMOS, 2015, p. 233), então para que seja alcançada a harmonia entre as garantias constitucionais cada caso deve ser analisado com cautela a fim dos dispositivos serem aplicados da forma mais justa e equilibrada possível.

2.2 INTERVENÇÃO DO ESTADO NA LIBERDADE RELIGIOSA

Com advindo da Constituição Federal de 1988, a liberdade religiosa passou a ser consagrada como garantia constitucional, introduzindo ao Brasil a laicidade estatal. Citado por Tuani Campos Cardoso em seu artigo, Ventura (2006, p.13) “O Estado Laico significa a separação entre poder político e as instituições religiosas, e a não admissão de interferência direta de um determinado poder religioso nas questões do Estado”. Como já dito acima, a laicidade estatal trouxe como consequência a liberdade religiosa, ficando a partir daí, facultado ao indivíduo a profissão de alguma fé.

O Estado deve se manter inerte – até certo ponto – no que se refere às relações religiosas, em razão da laicidade estatal, que garante ao indivíduo a liberdade de crença sem interferir em suas escolhas ou ritos. Sendo assim, o brasileiro é livre para escolher a doutrina que deseja seguir, tendo o direito de cultuar, assim como o artigo 5º, VI da Carta Magna garante “é inviolável a liberdade de consciência e crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 2017,p.6).

Para Gabriel (2018, p. 48):

O Estado brasileiro, em nome do princípio da laicidade que o norteia, não pode interferir na forma como as religiões se organizam, isso é uma faculdade que decorre da liberdade religiosa, mas as religiões, uma vez figurando no mundo com a condição de organizações civis, estão obrigadas ao cumprimento da legislação no que se refere aos deveres previdenciários, civis, trabalhistas etc.

[...]

O Estado não pode interferir na forma de organizar ou de funcionar uma dada religião, mas também não pode prescindir de cumprir seu papel de tutor da sociedade e das demais garantias do indivíduo.

Sendo assim, a regra é de que o Estado não deve interferir na forma como são organizados os cultos e rituais, mas a partir do momento que essa liberdade se choça com outras garantias o Estado deve agir, a fim de resguardar os demais direitos do indivíduo. Assim se a liberdade religiosa do menor se choça com a saúde

e a preservação da infância, então, conclui-se que o Estado deveria agir de forma a resguardar o melhor para a criança ou adolescente.

3 CONFLITOS NA LEGISLAÇÃO

3.1 LEGISLAÇÃO PERMISSIVA DO USO AYAHUASCA NO BRASIL

A Lei de Drogas – nº 11.343 instituiu o SISNAD, que conforme o art. 3º, § 1º “entende-se por SISNAD o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios”. Em sua composição, tem-se o órgão superior, chamado Conselho Nacional de Política sobre drogas (CONAD), o qual na Resolução nº 01/2010 dispõe acerca da observância, pelos órgãos da Administração Pública, das decisões do CONAD sobre normas e procedimentos compatíveis com o uso religioso da ayahuasca e dos princípios deontológicos que o informam, considerando a aprovação do Relatório Final elaborado pelo Grupo Multidisciplinar de Trabalho.

O Relatório Final em seu item 46 trata do uso da ayahuasca por menores de idade e gestantes:

Tendo em vista a inexistência de suficientes evidências científicas e levando em conta a utilização secular da Ayahuasca, que não demonstrou efeitos danosos à saúde, e os termos da Resolução nº 05/04, do CONAD, o uso da Ayahuasca por menores de 18 (dezoito) anos deve permanecer como objeto de deliberação dos pais ou responsáveis, no adequado exercício do poder familiar (art. 1634 do CC); e quanto às grávidas, cabe a elas a responsabilidade pela medida de tal participação, atendendo, permanentemente, a preservação do desenvolvimento e da estruturação da personalidade do menor e do nascituro (BRASIL, 2006, p. 11-12).

Para Ronaldo Laranjeira, professor titular de psiquiatria da Unifesp:

essa autorização é bastante problemática. Os integrantes da seita não têm capacidade para discriminar quem pode ou não ingerir a substância sem apresentar problemas. Além disso, como acontece com o uso de qualquer outra droga, não é possível afirmar quem vai ficar psicótico ou, caso já tenha algum problema mental, quem vai piorar (LARANJEIRA, 2016 *apud* VIDALE)

Nota-se que Andréa Depieri de Albuquerque Reginato menciona, a título de exemplo, edições de revistas que abordam o assunto, de forma específica Reinaldo Azevedo coloca a permissão do uso da ayahuasca como um retrocesso:

a posição do governo brasileiro é irresponsável, e a Resolução 01/10 é o resultado de repetidos equívocos; a ayahuasca é uma bebida perigosa, com propriedades psicoativas e que causa vômito, diarreia e alucinações; a ancestralidade da ayahuasca não muda sua composição química; a ayahuasca possui DMT, substância proibida pelo Internacional Narcotics Control Board –INCB; a liberdade de culto religioso é uma “desculpa” para ocultar o uso de drogas ilícitas; [...]; a permissão concedida pelo governo abre um precedente perigoso; não há estudos científicos suficientes sobre a ayahuasca; não se sabe se há interações medicamentosas, nem quais os efeitos do chá em pessoas com problemas psíquicos; pessoas que precisam de ajuda médica podem ser enganadas; [...]; permitir que crianças e mulheres grávidas consumam a ayahuasca é inaceitável; não há provas dos efeitos terapêuticos da ayahuasca; grupos que usam a ayahuasca são inconsistentes, mesclando elementos de várias outras religiões e até da psicanálise. São seitas e não grupos religiosos; as práticas religiosas devem depender de fé e não de química; o uso da ayahuasca traz riscos, é uma questão pública, de saúde e segurança públicas; o consumo da ayahuasca está associado a duas mortes recentes; • há tráfico de ayahuasca no país ignorado pelo governo brasileiro. (AZEVEDO, 2010, p. 67 *apud* REGINATO, 2010)

Por outro lado, o Ministério da Saúde que é o órgão responsável por classificar as substâncias como drogas no Brasil, na Portaria nº 344/98 listou quais são banidas em nosso território. Compondo essa lista, entre as substâncias entorpecentes de uso proibido encontra-se o DMT. O Dimetiltriptamina, mais conhecido como DMT, como exposto anteriormente é uma das substâncias principais presentes no chá ayahuasca. Além da proibição trazida pela Portaria do Ministério da Saúde, a Convenção de Viena sobre Substâncias Psicotrópicas (Decreto 79.388 de 14 de março de 1977) a qual o Brasil é signatário também lista o DMT como substância psicotrópica proibida.

Como se sabe, são fontes do direito as convenções e os tratados, tendo os mesmos, validade e força normativa no território brasileiro, por esse motivo, é clara a contradição, já que por um lado o Estado permite o uso do chá ayahuasca - que contém DMT- para fim religioso, e por outro lado o DMT restringe amparado por duas fontes do direito, a Portaria nº 344/98 e a Convenção de Viena sobre Substâncias Psicotrópicas.

Tendo essas normas entrado em conflito resta claro a necessidade de uma reforma legislativa a fim de cessar essa contradição, visando maior segurança jurídica.

3.2 DIREITOS E GARANTIAS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

As garantias das crianças e adolescentes são regidas, fundamentalmente, pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei 8.069/90, que veio para reafirmar direitos e garantias constantes do texto constitucional. Todos os meios devem assegurar as garantias dos menores, visto que são partes vulneráveis perante a sociedade. Tavares diz: “quanto às crianças e adolescentes, a vida plenamente satisfatória exige maiores cuidados, maior proteção, justamente por estarem eles vivendo a fase de desenvolvimento biopsicossocial” (TAVARES, 2001, p. 85). A partir do artigo 7º do ECA até o artigo 69 estão previstos os direitos e garantias fundamentais inerentes às crianças e adolescentes, os mesmos estão também concretizados na Carta Magna onde estão descritos todos direitos referentes a pessoa humana.

Considerando o tema deste estudo, é relevante ressaltar que a liberdade do menor em todas suas manifestações está prevista nos artigos 15 e 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e especificamente em seu artigo 16, III, garante a liberdade de crença e culto religioso. Sendo plenamente garantido o direito do menor proferir sua crença e praticar os ritos, com a devida observância na lei.

Além do direito à liberdade, é relevante esclarecer acerca do direito ao respeito, que segundo Liberati consiste “na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e crenças, dos

espaços e objetos pessoais” (LIBERATI, 2011, p. 24). De acordo com o já exposto, é visível que a integridade psíquica da criança e do adolescente é violada através do uso da ayahuasca, visto que ela provoca alterações no comportamento psicológico dos usuários. Ainda segundo Liberati “o respeito à integridade psíquica corresponde à proteção do equilíbrio emocional da criança e do adolescente, cujo desrespeito tem como consequência a necessidade de tratamento especializado, em face de sua fragilidade e desenvolvimento incompleto” (LIBERATI, 2011, p. 25). A ayahuasca gera desequilíbrio mental, sendo assim, pode violar a integridade psíquica da criança ou adolescente.

Além dos direitos já apresentados, a saber, da liberdade religiosa e sentido amplo, há a saúde, que anda conjuntamente com a vida, a qual também corre risco de ser violada. Pesquisas realizadas demonstram que o uso da ayahuasca gera efeitos diretos na saúde, como vômito, náuseas, diarreias entre outros. Diante das exposições, está clara a violação de alguns direitos fundamentais da criança e do adolescente, embora, em contrapartida está garantida sua liberdade religiosa.

Diante do embate de direitos deve ser realizada a análise de acordo com o caso concreto, equilibrando as garantias a fim de não restar prejudicado o menor.

4 SEITAS AYAHUASQUEIRAS E A AYAHUASCA

4.1 SEITAS AYAHUASQUEIRAS

Primeiramente, é relevante conceituar seitas. Segundo Wilson, citado por Gustavo Cruz, as seitas “são movimentos de protesto religioso; seus membros se separam dos demais homens no que se refere a crenças, práticas e instituições religiosas, e às vezes em muitos outros aspectos da vida. Rechaçam a autoridade dos líderes religiosos ortodoxos e, às vezes, inclusive, do governo secular” (CRUZ, 2007). Ainda citado por Gustavo Cruz, o sociólogo da USP (Universidade de São Paulo), Lísias Nogueira Negrão “Igrejas são grupos estabelecidos, vinculados à sociedade. Já as seitas são movimentos emergentes que apresentam restrição ou desconforto em relação à regra teológica e apresentam contestações dos valores

sociais estabelecidos. A partir do momento em que se acomodam, deixam de ser uma seita para se tornar uma nova igreja” (CRUZ, 2007).

Ainda segundo Gustavo Cruz “A palavra seita, aliás, vem de sectarismo, que significa romper, separar. Seita denota, portanto, cisão de um grupo minoritário que se contrapõe à ortodoxia majoritária do tipo “igreja” desenvolvendo uma política de negação e abandono da sociedade, do estado ou do grupo dominante, ao mesmo tempo em que reforçam as convicções, os compromissos e as relações pessoais entre eles” (CRUZ,2007).

As definições apresentadas permitem aceitar com segurança teórica que os movimentos que se utilizam da ayahuasca em seus ritos são seitas religiosas e, a partir desta premissa, aprofundar o entendimento em torno delas.

As seitas ayahuasqueiras não são novas no Brasil, segundo Beatriz Caiuby Labate e Kevin Feeney

a ayahuasca é tradicionalmente utilizada por diversas populações indígenas da Amazônia, sendo adotada desde os anos 1930 como sacramento por vários grupos religiosos no Brasil, incluindo o Santo Daime (Igreja do Culto Eclético da Fluente Luz Universal Patrono Sebastião Mota de Melo, ICEFLU) e o UDV (Centro Espírita Beneficente União do Vegetal) (Labate & MacRae, 2006, 2010; Labate, Rose, & Santos, 2009). (LABATE, FEENEY, 201, p. 03)

A ayahuasca é consumida durante as cerimônias religiosas, como forma de purificação, já que os seguidores acreditam que o chá purifica seus corpos e espírito, além de os conectarem profundamente com a natureza e com o divino.

4.2 COMPOSIÇÃO E EFEITOS DO AYAHUASCA

Analisando os componentes da ayahuasca, por meio do artigo escrito por Carolina Dizioli Rodrigues Oliveira (2010) verifica-se que o Departamento de Análises Clínicas e Toxicológicas, da USP, constatou que

esta bebida é preparada pela infusão de caules da *Banisteriopsiscaapi*Morton, que contém β -carbolinas que são inibidoras da monoaminoxidase (MAO), e de folhas da *Psychotriavidis* Ruiz & Pavón, que contém o alucinógeno N,N-dimetiltriptamina (DMT). A enzima MAO degrada a DMT no fígado e intestino [...] No estudo conduzido por Callaway et al. (1994), observou-se que não há evidências de dependência física, mas alguma tolerância pode ser desenvolvida com o uso regular, sendo que podem ocorrer alterações nos níveis de neurotransmissores, principalmente da serotonina [...] Efeitos adversos à saúde podem ocorrer a partir do uso casual da ayahuasca, particularmente quando substâncias serotoninérgicas são utilizadas em conjunto. É fato que a DMT pode induzir episódios psicóticos transitórios, que, no entanto, se resolvem espontaneamente em algumas horas (OLIVEIRA, 2010, p. 01).

Sob a mesma ótica pensam, Maria Carolina Meres Costa; Mariana Cecchetto Figueiredo; Silvia de O. Santos Cazenave:

Observa-se que as técnicas e sanções utilizadas no Santo Daime, Barquinha e UDV não levam em consideração os possíveis efeitos tóxicos das substâncias presentes no chá. Efeitos observados comumente como náuseas, vômitos e diarreia, podem gerar reações mais graves no organismo, como desidratação e descompensação eletrolítica, sendo que esse agravamento mostra-se ainda mais sério no caso das crianças, que também são usuárias desde o nascimento, dependendo da decisão dos pais. Um fator a ser considerado é a obrigatoriedade de se consumir o chá com estômago vazio e ingerir somente alimentos leves nas semanas antecedentes à utilização. Isto se deve a presença de uma substância chamada tiramina (que pode ser encontrada em queijos, por exemplo) que é uma molécula metabolizada pela MAO, podendo atingir níveis tóxicos devido à inativação da enzima causada pelo chá. Portanto, alimentos que possuem tiramina devem ser evitados antes da utilização do chá. As razões pelas quais alguns indivíduos apresentam distúrbios eméticos e outros não, permanecem obscuras. Esses efeitos parecem ser ignorados pelos usuários, pois estes consideram essas ações como purificação ou um estado de não entendimento da divindade e, portanto, não são tomadas as devidas atitudes para a proteção do organismo. (COSTA, FIGUEIREDO, CAZENAVE, 2005, p. 12-13)

Diante da exposição acima trazida está claro que a ayahuasca pode causar efeitos negativos/maléficos à saúde humana, tanto de imediato quanto em longo prazo, essa afirmação se consolidará ao serem apresentados, a seguir, casos concretos ocorridos no Brasil relacionados com a ayahuasca.

Por outro lado, na mesma matéria, Giulia Vidale retrata o lado positivo da substância:

Um estudo publicado em 2014 na Revista Brasileira de Psiquiatria mostrou que o líquido pode ser um potencial tratamento para depressão. De acordo com pesquisadores da Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto (SP), a ingestão de uma dose do chá (2,2ml/kg de peso) ajuda a reduzir em 66% os sintomas da doença. O estudo foi realizado com seis pacientes com histórico de depressão. Sete dias após o uso, a diminuição dos sintomas foi superior a 72%. Em relação aos efeitos adversos, os participantes relataram apenas vômito, que é comum em usuários do chá. Outras linhas preliminares de pesquisa realizadas por cientistas espanhóis analisam o uso do chá no tratamento de vícios de outras drogas. Entretanto, todos os estudos, inclusive o brasileiro, ainda são limitados e preliminares, e os pesquisadores ainda estão tentando entender o modo como a substância afeta o cérebro (VIDALE, 2016, p. 04).

Tendo em vista a exposição dos efeitos advindos do uso da ayahuasca, é inequívoco que a consequência de seu uso é mais intensa e agressiva ao se tratar de uma criança ou adolescente, visto que os sistemas imunológico, neurológico e psicológico, entre outros, não estão em sua perfeita maturidade.

Assim, deve ser analisado cada caso a fim de atender o bem-estar da criança e do adolescente sem ferir suas garantias constitucionais.

4.3 FATOS OCORRIDOS NO BRASIL ENVOLVENDO O USO DA AYAHUASCA

Por intermédio dos diversos meios de comunicação social é possível destacar diversos fatos com desdobramento jurídico envolvendo o uso da ayahuasca: de abusos sexuais a assassinatos misteriosos. Foi noticiado pelo jornal O Globo, em texto assinado por Patrícia Teixeira e Pedro Spandoni, que em Campinas (SP) um homem e duas mulheres estavam nus em via pública meditando após o uso do chá ayahuasca, ambos foram encaminhados a Delegacia de Polícia da cidade e autuados por ato obsceno e resistência. O Delegado responsável pelo caso esclareceu “existe a religiosidade deles, mas isso tudo é feito em lugar fechado. A liberdade existe. O seu direito termina onde começa o direito do outro. Qualquer manifestação teria a mesma conduta”.

Outro exemplo é relatado pelo jornalismo do BBC em 11 de janeiro deste ano, mulheres acusaram um líder religioso da igreja ayahuasqueira Reino do Sol em

Mairiporã/SP de estupro:

Os supostos crimes teriam acontecido entre 2005 e 2015. Teriam ocorrido, segundo o relato das entrevistadas, em diferentes lugares: na sede da igreja, na casa do líder religioso e em motéis para onde algumas mulheres que faziam parte de rituais religiosos relataram ter sido levadas sem aviso prévio.

[...]

Entre as histórias narradas estão supostos casos de assédio sexual e até de supostos estupros. A maioria das mulheres acusa Marques de ter praticado os crimes enquanto elas estavam sob efeito de ayahuasca, uma bebida alucinógena, dentro de um contexto religioso, ou de drogas como LSD e ecstasy (GRAGNANI, 2019, p. 3-4).

Entre os casos narrados pelas mulheres, um deles noticiado pelo BBC BRASIL, se trata de abuso a uma menor frequentadora da igreja, que relatou ter sido abusada aos seus 17 anos pelo líder Antônio Alves Marque Júnior:

Carolina afirma ter sido abusada por ele em outras situações, incluindo uma em que ocorreu, após uma massagem, uma relação sexual com a qual ela diz não ter tido capacidade de consentir por estar sob efeito de álcool e pela ascendência que ele exercia sobre a adolescente, então, com 17 anos (GRAGNANI, 2019, p.11).

Em outro episódio há o relato de uma mulher que morreu misteriosamente em 2015 após ir para ritual Daime em uma chácara em Goiás. Ela estava com problemas psiquiátricos graves e suspendeu uso de seus medicamentos e valeu-se da ayahuasca, isso não acabou bem, segundo Marcelo Caixeta, em uma sessão a mulher teria entrado em grave e incontrolável surto psicótico; posteriormente suas roupas foram encontradas ensanguentadas aos arredores da chácara e até hoje seu corpo não foi encontrado.

Por fim, relata-se o caso de um rapaz que faleceu logo após ingerir 150 ml do chá ayahuasca:

Por volta das 4h30 da manhã do dia 15 de novembro do ano passado, depois de consumir 150 ml do chá em um intervalo de quatro horas e meia, o rapaz de 18 anos sentiu-se fraco, apresentou dificuldade para respirar e caiu no chão. Segundo seu atestado de óbito, a morte foi causada por um ataque fulminante do coração, com rompimento da artéria aorta. Apesar de o laudo oficial com a causa do ataque só ter previsão de publicação daqui a dois meses, o que a ciência já sabe sobre os efeitos da ayahuasca no organismo indica forte possibilidade de relação entre o consumo do chá e o ocorrido. “Estamos realizando análises sofisticadas e fora do padrão. Precisamos de mais tempo”, afirma Rejane Sena Barcelos, diretora do Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues. Segundo o delegado que cuida do caso, Maurício Massanobu Kai, “se o chá facilitou ou potencializou a morte, o responsável pelo ritual responderá por homicídio doloso”. O delegado fala de Marcelo Henrique Ribeiro, líder do ritual Encantamento dos Sonhos. “Foi como perder um filho”, diz Ribeiro (GOMES, 2010, p. 09).

Os casos expostos sinalizam para a existência de riscos ligados ao uso do chá de ayahuasca à saúde física e mental do ser humano, ao que tudo indica estes riscos são mais intensos para crianças e adolescentes visto que os mesmos são vulnerável em razão de sua imaturidade física e mental.

Diante da vulnerabilidade dos menores, casos como os apresentados acima podem se tornar recorrentes no Brasil, visto que não há a fiscalização e atenção necessária aos ritos e práticas dentro desses ambientes em razão da liberdade religiosa.

5 ALTERNATIVAS JURÍDICAS

5.1 PONDERAÇÃO DE DIREITOS

Como considerado no final do tópico anterior, o choque entre direitos deve ser ponderado visando o melhor para criança e adolescente; quando há colisão de direitos fundamentais deve ser observado o princípio da proporcionalidade.

O direito fundamental da liberdade de crença se choca à saúde, visto que a curto e longo prazo a ayahuasca pode gerar efeitos maléficos a saúde do ser humano. Sobre conflito de direitos fundamentais, Rodrigues (2007, p. 10) esclarece:

Diante disso, podemos verificar que, para solucionar uma colisão entre direitos fundamentais, é insuficiente a mera utilização de um juízo de validade com base nos critérios hermenêuticos clássicos aplicados para a solução de colisão entre as regras, a saber, hierárquico, cronológico ou da especialidade. O critério hierárquico, frente a um conflito entre direitos deste porte, não surtiria nenhum efeito prático, uma vez que todas as normas constitucionais estão previstas no mesmo diploma legal, inexistindo, portando, uma hierarquia axiológica entre eles. O critério cronológico também se verifica completamente ineficaz a obtenção de um resultado satisfatório, já que todos os direitos fundamentais e bens constitucionais foram editados em um único momento, com a promulgação da Carta Magna. Tampouco o critério da especialidade se demonstraria útil, face ao caráter genérico das normas fundamentais da constituição e dos bens por ela tutelados, inexistindo uma posição de especialidade entre eles. Não obstante, os conflitos entre direitos fundamentais também não se resolvem apenas com a aceitação preliminar de que uns direitos são mais importantes que outros, já que, como dito, todos estão previstos na mesma tábua axiológica, inexistindo, desta forma, qualquer hierarquia valorativa entre eles.

Assim, o conflito normativo deve ser analisado mais profundamente, observando a dignidade da pessoa humana. Assim pensa Maia (2007, p. 03),

É certo que não existem direitos fundamentais absolutos. Havendo o conflito entre direitos fundamentais ou mesmo entre estes e outra disposição constitucional, caberá ao intérprete proceder à compatibilização entre os mesmos, mediante o emprego do princípio da proporcionalidade, levando-se em conta o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Então, de acordo com o caso concreto deve ser observado, à luz da dignidade da pessoa humana, que, diante dos riscos gerados pela ayahuasca, poderia ser priorizada a saúde da criança e do adolescente, visto que o DMT, presente na ayahuasca, é classificado como droga proibida no Brasil. Citado por Maia, Gilmar Mendes dispõe

[...] também no Direito brasileiro, o princípio da dignidade humana assume relevo ímpar na decisão do processo de ponderação entre as posições em conflito. É certo, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal está a se utilizar, conscientemente, do princípio da proporcionalidade como “lei de ponderação”, rejeitando a intervenção que impõe ao atingido um ônus intolerável e desproporcional. (MENDES *apud* MAIA, 2007, p. 05-06).

Citada por Rodrigues, Ana Paula de Barcellos considera a ponderação de interesses como sendo “uma técnica de decisão própria para casos difíceis (do inglês *hard cases*), em relação aos quais o raciocínio tradicional da subsunção não é adequado”. Ainda para Rodrigues (2007, p. 14-15)

Existem situações em que a medida escolhida para a solução dos conflitos entre direitos fundamentais, ao passarem pelo crivo dos subprincípios da adequação e da necessidade, se verificam perfeitamente adequadas e necessárias, porém, são inconstitucionais quanto ao resultado obtido, pois atribuem valores desproporcionais aos direitos colidentes, configurando uma verdadeira aberração jurídica.

É neste momento que aflora a importância da utilização de uma ponderação de interesses na hermenêutica jurídica, conferindo um resultado muito mais racional, coerente e controlado ao conflito. Deve, assim, a interpretação, ponderar os danos causados pela medida restritiva dos direitos fundamentais e os benefícios obtidos, a fim de manter uma razoabilidade entre os meios eleitos e o resultado perseguido.

O intérprete, após uma prévia compreensão dos direitos fundamentais ou bens constitucionalmente protegidos envolvidos no conflito, deve atribuir um peso específico a cada um deles, através de um sistema de ponderação entre os mesmos. O peso atribuído a cada vai depender da intensidade com que estiverem sendo afetados os interesses tutelados por cada um dos direitos. Com isso, pode-se afirmar que estes pesos emprestados só podem ser mensurados mediante um caso concreto.

[...]

Desta forma, ponderar não quer dizer atribuir-lhes uma grandeza quantitativamente mensurável, muito pelo contrário, significa valorar cada direito fundamental em conflito de forma orientada, idêntica e racional, tendo sempre como parâmetro a realidade fática do conflito.

A prática da ponderação, em se tratando de direitos fundamentais, não é absoluta, pois deve respeitar o que a doutrina achou por melhor denominar de núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Trata-se de um conteúdo mínimo e intangível do direito fundamental, que deve sempre ser protegido em quaisquer circunstâncias, seja pelo legislador, seja pelo aplicador do Direito, sob pena de perecer o direito por completo.

Sendo assim, o princípio da proporcionalidade através da ponderação de direitos, leva em consideração interesses tutelados pela Constituição Federal, principalmente a dignidade da pessoa humana, que é princípio basilar para qualquer interpretação jurídica.

5.2 RESPONSÁVEIS PELA DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Carta Magna determina em seu artigo 227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2019a, p. 77).

Após a leitura do dispositivo constitucional resta claro que é dever de todos preservar o bem-estar da criança e do adolescente, que se encontra em posição vulnerável na sociedade. De forma mais atuante e ativa em prol da classe, estão os conselheiros tutelares, que, conforme o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são encarregados em zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, e atuam através da participação da população local, que elegem representantes aptos a ocuparem o cargo de conselheiro.

Mais claramente explica Tavares (2001, p. 261-662):

São poderes-deveres do Conselho atuar administrativamente em benefício de crianças e adolescentes ou encaminhar seus interesses conflituosos ao Juízo especializado.

Estando o público-alvo lesado em quaisquer dos seus direitos ou ameaçado de lesão, por ação ou omissão, ou diante do comportamento anti-social do adolescente ou, em certos casos, da criança, há de se dar a solução legal apontada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

[...]

O conselho tem a obrigação de oficiar junto ao Ministério Público, dando notícia e os elementos e prova que tiver de atos atentatórios praticados contra direitos e interesses infanto-juvenis.

O Conselho Tutelar tem o poder de notificar qualquer pessoa quando entender violado direito e interesse de criança ou adolescente. Além de ter o dever de representar em Juízo o menor que houver sofrido abuso em detrimento da sua

formação moral e psicológica, sendo restrito a atuar dentro da área correspondente ao Juízo da Infância e da Juventude de onde se localiza o respectivo Conselho.

Uma das atribuições do Conselho Tutelar é aplicar e decidir medidas protetivas em favor do menor sem ordem judicial, por se tratar de um órgão autônomo detém dessa liberdade, sempre observando a conveniência e adequação a fim de garantir o melhor para a criança ou adolescente. Resumindo, para Liberati

O Conselho Tutelar é, também, um órgão da sociedade que dividirá com o Estado e a família a responsabilidade da execução da política de atendimento social da criança e do adolescente. Ser encarregado pela sociedade traduz a iniciativa da comunidade local de escolher alguém, com alguns requisitos e qualidades, para ser o executor das atribuições constitucionais e legais no âmbito da proteção à infância e à juventude. (LIBERATI, 2011, p. 117)

Além do Conselho Tutelar, o Ministério Público tem dever de atuar em defesa das crianças e adolescentes, assim determina o artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente em seus incisos:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

- I - Conceder a remissão como forma de exclusão do processo;
- II - Promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;
- III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;
- IV - Promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;
- V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal ;
- VI - Instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:
 - a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;
 - b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

- c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;
- VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;
- VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;
- IX - Impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;
- X - Representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;
- XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;
- XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições (BRASIL, 2019d, p. 69).

Analisando os incisos citados conclui-se que o Ministério Público deve agir judicialmente em favor do menor nos casos em que há violação a direito fundamental, portanto, considerando que o uso da ayahuasca oferece risco à saúde da criança e do adolescente sob o argumento de exercício da liberdade religiosa, o Ministério Público tem legitimidade para intervir sem que isso seja uma afronta à garantia da liberdade religiosa.

Além dos órgãos citados, qualquer cidadão pode agir em favor das crianças e adolescentes por meio de ações constitucionais, já que conforme a Constituição Federal é dever de todos assegurar os direitos as crianças e adolescentes.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como foco as crianças e adolescentes relacionando-as com a liberdade religiosa, além de tratar do Estado em relação as seitas ayahuasqueiras.

Nessa pesquisa foi possível demonstrar a contradição do Estado ao permitir o uso da ayahuasca em rituais religiosos e por outro lado proibir o uso do DMT – que é substância presente no chá ayahuasca -, no capítulo primeiro foi abordada a

liberdade religiosa e seus limites, conclui-se que as seitas ayahuasqueiras são sim protegidas pela garantia constitucional. Em seu subtópico foi detalhado acerca das seitas ayahuasqueiras no Brasil, objetivando esclarecer a discussão sobre o tema. Mais adiante, no capítulo três foi explanado acerca da substância objeto de discussão – a ayahuasca – trazendo sua composição e efeitos no corpo humano. Ainda, em sua subdivisão foram narrados fatos anunciados pela mídia envolvendo diretamente o uso da ayahuasca. Ademais, no quarto capítulo foi abordada a legislação permissiva ao uso da ayahuasca e suas contradições. No capítulo cinco a atenção foi as crianças e adolescentes, expondo seus direitos e garantias pertinentes ao trabalho e o ponderamento dos direitos. E, por derradeiro o capítulo sexto que tratou da intervenção estatal na liberdade religiosa e os responsáveis à defesa da criança e do adolescente.

Ao estudar profundamente o chá ayahuasca, seus efeitos, sua legislação e as garantias constitucionais relacionando-as com as crianças e adolescentes, foi possível visualizar sua importância, visto que os efeitos das substâncias podem gerar consequências jurídicas relevantes. Entretanto, verificou-se que há contradição legislativa ao tratar do uso da ayahuasca, porquanto se permite por um lado o uso religioso em contrapartida se proíbe o uso do DMT – substância presente na composição da ayahuasca -. Além disso, foi tratado acerca do conflito de direitos fundamentais: a liberdade religiosa e a saúde, em razão do uso da ayahuasca por menores em rituais, concluíram-se que deve ser observado o princípio da proporcionalidade visando o melhor para a criança e adolescente, analisando o caso concreto.

O Estado ao permitir o uso da ayahuasca por menores de idade em rituais religiosos traz à discussão as garantias do menor: de um lado muitos argumentam ser irresponsável essa permissão, visto que influencia negativamente a criança e ao adolescente. Por outro lado, muitos acreditam nos benefícios do uso à saúde psicológica.

Ao desenvolver a pesquisa, restou claro a pouca atenção da sociedade e dos órgãos públicos a tratar do assunto, não dando a ele sua devida importância. Contudo, é relevante discutir e pesquisar acerca do tema pois é dever de todos preservar e resguardar a infância e adolescência dos brasileiros. Assim, faz-se

necessária a ponderação dos direitos fundamentais, observando o princípio da proporcionalidade de acordo com o caso concreto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República: Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 02 set. 2019a.

BRASIL. **Lei 11.343, 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Presidência da República: Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 17 set. 2019b.

BRASIL. **Relatório Final – Grupo Multidisciplinar de Trabalho, de 23 de novembro de 2006**. Brasília, DF: 2006. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/41/docs/relatorio_final_-_grupo_multidisciplinar_de_trabalho_-_gmt_-_ayahuasca.pdf . Acesso em: 17 set. 2019c.

BRASIL. **Lei 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República: Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04 out. 2019d.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n. 53, de 19.12.2006. In: *Vade Mecum acadêmico forense*. Obra coletiva de autoria da ed. Saraiva com a colaboração de L. Céspedes e F. D. da Rocha. 23. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUARQUE, Aurélio de Holanda Ferreira. Mini. Aurélio, **Século XXI Escolar**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

CAIXETA, Marcelo. *Mortes e psicoses causadas pelo chá do Santo Daime*. Goiás, 2015. Disponível em: <https://www.dm.com.br/opiniao/2015/07/mortes-e-psicoses-causadas-pelo-cha-do-santo-daime/>. Acesso em: 23 set. 2019.

CARDOSO, Tuani Campos. Liberdade religiosa e os limites de intervenção do Estado Laico no âmbito público. Elaborado em 2014 e publicado em 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50689/liberdade-religiosa-e-os-limites-de-intervencao-do-estado-laico-no-ambito-publico> . Acesso em: 25 set. 2019.

COSTA, M.C.M; Figueiredo, M.C; Cazenave, S.O.S. Ayahuasca: uma abordagem toxicológica do uso ritualístico. São Paulo, 2005. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832005000600001 . Acesso em: 17 nov. 2019.

CRUZ, Gustavo. Diferenças entre religião e seitas. 49. ed. Mato Grosso do Sul, 2007. Disponível em: <https://ufo.com.br/artigos/diferencas-entre-religioes-e-seitas.html> . Acesso em: 14 set. 2019.

GABRIEL, José Luciano. **Liberdade religiosa e estado laico brasileiro**: uma abordagem à luz de Habermas e do Direito. Rio de Janeiro: Gramma Editora, 2018

GRAGNANI, Juliana. Exclusivo: polícia investiga líder espiritual acusado de abusos sexuais em rituais com ayahuasca e drogas. São Paulo, 2019. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46627197> . Acesso em: 23 set. 2019.

GOMES, Helio. **A encruzilhada do Daime** – parte 1. São Paulo, 2010, atual. 2016. Disponível em https://istoe.com.br/48304_A+ENCRUZILHADA+DO+DAIME+PARTE+1/ . Acesso em: 23 set. 2019.

LABATE, B.C; FEENEY, Kevin. O processo de regulamentação da ayahuasca no Brasil e na esfera internacional: desafios e implicações. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.uniad.org.br/images/stories/arquivos/3997-15293-1-PB.pdf>. Acesso em: 14 set. 2019.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MAIA, Luciana Andrade. **Direitos fundamentais**: colisões e conformações. São Paulo, 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6559/Direitos-fundamentais-Colisoes-e-conformacoes>. Acesso em: 06 out. 2019.

MENDES, G.F; Branco, P.G.G. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho Ramos. **Curso de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REGINATO, Andréa Depieri de Albuquerque. Regulamentação de uso de substância psicoativa para uso religioso: O caso da ayahuasca. São Cristóvão, 2010. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/508/424>. Acesso em: 17 set. 2019.

RODRIGUES, Arthur Martins Ramos. A colisão entre direitos fundamentais. *In: Anais. XVI Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. 2007, Belo Horizonte-MG. CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. 2007.* Disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/arthur_martins_ramos_rodrigues.pdf . Acesso em: 05 out. 2019.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TEIXEIRA, Patrícia; SPADONI, Pedro. Após uso de chá do Santo Daime, trio é detido nu, medita em DP de Campinas e fotos viralizam. Campinas, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/apos-uso-de-cha-do-santo-daime-trio-e-detido-nu-medita-em-dp-de-campinas-e-fotos-viralizam.ghtml>. Acesso em: 23 set. 2019.

VIDALE, Giulia. Chá ayahuasca pode, sim, causar psicose e até matar. São Paulo, 2016. Editora Abril. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/cha-de-ayahuasca-pode-sim-causar-psicose-e-ate-matar/>. Acesso em: 17 set. 2019.